

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 048

16/06/2016

### Sumário:

- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GENERALIDADES**
- **PIS-PASEP - GENERALIDADES**



## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GENERALIDADES

O adicional de periculosidade é devido à todos os empregados que trabalham em atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193 da CLT).

É devido ao empregado exposto permanentemente ou de forma intermitente, sujeitando-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364 - TST / Súmula nº 361 - TST).

O Decreto nº 93.412, de 14/10/86, definiu as atividades em condições de periculosidade, prevista na Lei nº 7.369, de 20/09/85, que trata sobre o "quadro de atividades/área de risco". Também, a existência ou não da periculosidade no ambiente de trabalho consta no PPRA ou LTCAT, realizada pela engenharia e medicina do trabalho ou então através de serviços contratados por especialistas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA.** Atividades que envolvem movimentação, acondicionamento e organização de paletes de madeira carregados com embalagens de refrigerante. Contato com a área de risco, assim considerados os locais de troca ou reabastecimento dos cilindros de gás (GLP) utilizados para movimentação da própria empilhadeira, por tempo extremamente reduzido (de 4 a 5 minutos, duas vezes por dia). Adicional de periculosidade indevido. (Súmula 364, I, do TST). (T. 06ª, RO, Ac. 20100610190. Public. 08.07.210)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPILHADEIRA A GÁS. TEMPO DE ABASTECIMENTO. SÚMULA Nº 364, "I" DO C. TST.** Conquanto impreciso o conceito de "tempo extremamente reduzido", a que se refere o item "I" da Súmula nº 364 do C. TST, não se pode nele enquadrar o lapso de 10 (dez) minutos, duas vezes ao dia, em que o reclamante permanecia no ambiente de risco para reabastecimento da empilhadeira que operava, movida a gás veicular, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (T. 05ª, RO, Ac. 20100578181, Public. 02.07.2010)

*EXPOSIÇÃO INTERMITENTE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A exposição do Reclamante durante dez minutos, duas vezes por semana, à área de risco durante a operação de abastecimento de líquidos inflamáveis não configura o tempo extremamente reduzido de que trata a parte final da Súmula 364, I, do TST. Em face do risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, enquadra-se o contato como intermitente e é devido o adicional de periculosidade. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST – RR-882/2005-072-09-00.0 – 8ª turma – Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ em 13.05.2011, p. 116).*

## **Base de cálculo**

---

De acordo com o art. 193 da CLT, o adicional é de 30% sobre o seu salário básico (excluídas gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa) nas atividades inflamáveis e explosivos. Já para quem trabalha com eletricidade, o adicional é de 30% sobre o seu salário efetivamente recebido (Súmula do TST nº 191).

Para ambas as situações, o adicional é devido, somente durante o tempo de execução ou do tempo à disposição na área de risco (NR 16). Portanto, o cálculo será proporcional ao seu tempo exposto a atividade de risco.

Quando o empregado deixa de trabalhar em atividades perigosas, o mesmo deixa de receber o respectivo adicional, pois inexistente o direito adquirido.

*Exposição intermitente. Proporcionalidade. O trabalho intermitente em área de risco, decorrente do labor com equipamentos ou instalações elétricas, enseja o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369, de 20/09/85 sobre o tempo despendido pelo empregado na área de risco, uma vez que prevista a autorização no art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, legítima por delegação legal (art. 2º da Lei nº 7.369, de 20/09/85) (TST, RR 133.937/94.3), José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 642/97).*

*O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber (Lei nº 7.369, de 20/09/85), Ministério das Minas e Energia, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, Ministério do Trabalho).*

*O adicional de Periculosidade incide sobre o salário fixo e o salário variável, pago a título de comissões, estas não incluídas pelo art. 193, § 1º, da CLT e Enunciado nº 191/TST (TRT - 18 R - Ac. nº 1477/92).*

*O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, pelo que compõe a remuneração do empregado para todos os fins (TST, RR 576.517/99.6, Horácio Senna Pires).*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO. INDEVIDO. Porque calculado sobre o salário base o adicional de periculosidade não produz reflexos sobre o repouso do empregado mensalista, pois caso contrário haveria duplo reflexo. Provejo ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado na forma da Súmula 191/TST, primeira parte, com reflexos sobre férias com o terço, 13º salários, FGTS com 40% e aviso prévio, observando-se a prescrição pronunciada. Não haverá reflexos sobre o repouso porque este integra o salário base, que servirá de base de cálculo, já que o autor era mensalista. Processo 01684-2006-142-03-00-4 RO. Relator VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR. Belo Horizonte, 05 de junho de 2007.*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O Descanso Semanal Remunerado (DSR) já vem incluso regularmente no valor da remuneração, assim, ao serem deferidas as horas extraordinárias e o adicional de periculosidade, pela sentença, tais parcelas implicam diferenças quanto ao real valor do DSR, as quais foram corretamente levantadas na conta de liquidação. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT23. AP - 01847.2003.021.23.00-8. Publicado em: 14.04.08. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Leila Calvo)*

## **Adicionais não cumulativos**

---

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, devendo optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

## **Eliminação ou Redução**

---

É possível a eliminação ou redução do adicional de periculosidade, desde que seja eliminado o risco à sua saúde ou integridade física, adotando-se medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (art. 194 da CLT).

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO - Constatando a perícia realizada que o recte., laborando na manutenção elétrica e de alta tensão, ingressava de modo habitual e intermitente em área de risco, sendo os EPI's fornecidos hábeis apenas a minimizar os riscos de acidente, não podendo, porém, eliminá-los na sua totalidade, tem-se que cabível é o adicional de periculosidade deferido em 1º. grau, não sendo verdadeiro que não haja mourejado junto a um "sistema de potência", eis que trabalhando em uma "subestação", esta se substancia numa modalidade de "sistema de distribuição", que representa um dos três elementos integrativos do "sistema de potência", sendo que, de qualquer forma, o labor em área de risco se encontra plenamente caracterizado. Apelo patronal improvido. (TRT-SP 02980310225 - RO - Ac. 07ªT. 19990438270 - DOE 17/09/1999 - Rel. ANELIA LI CHUM)*

*INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - Eliminação ou redução Neutralização dos agentes insalubres. Adicional de insalubridade devido.*

*Eventual neutralização de agentes insalubres por utilização de EPI's não desobriga o empregador do adicional em questão. O artigo 194 da CLT determina que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a "eliminação do risco", à "saúde ou integridade física do empregado". A lei é taxativa e condiciona o não pagamento do adicional à eliminação do risco e não à neutralização. Ressalte-se que a primeira diz respeito ao local de trabalho e a segunda, ao empregado, individualmente considerado. EPI's devem ser fornecidos, mas não por força de condições prejudiciais à saúde do empregado, de caráter permanente, como se vê pela redação do artigo 191, incisos I e II e parágrafo único da CLT. Não se pode desestimar a implantação de melhores condições de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento do adicional se a insalubridade foi constatada através de prova técnica. O local de trabalho deve ser considerado como um todo para que se fale em eliminação de risco. Apurada a insalubridade por intermédio de prova técnica, é devido o adicional respectivo, independentemente de se cogitar acerca de neutralização pela utilização de EPI's pelo empregado. (TRT-SP 19990510027 - RO - Ac. 10ªT. 20000590856 - DOE 24/11/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)*

## **Reflexos sobre Férias e 13º salário**

---

O adicional de periculosidade produz reflexos sobre Férias e 13º salário, além de outras verbas trabalhistas, observando-se o seguinte:

### **a) Férias:**

No caso de serem gozadas, o cálculo deverá ser efetuado com base na remuneração que for devida na data de sua concessão. Quando indenizadas, o cálculo deverá ser efetuado com base no último salário do empregado, devida na data de seu desligamento.

Considerando-se que o respectivo adicional constitui parcela de natureza salarial, compondo-se na base ao cálculo da remuneração das férias, a base de cálculo será "salário + adicional de periculosidade" na data de sua "concessão" ou do seu "desligamento".

Se, no momento da "concessão" ou do "desligamento", o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes (§ 6º do art. 142 da CLT).

O saudoso jurista José Serson escreveu em seu livro "Curso de Rotinas Trabalhistas", pg. 176, 33ª edição, Ed. RT:

*"... Se o empregado tem serviço insalubre ou perigoso, recebe o adicional inteiro (+ 1/3); se prestou serviços dessa natureza no período aquisitivo, mas deixou depois, recebe 1/12 por mês, sobre o valor atual."*

Se, o empregado passou a ter direito ao respectivo adicional após o período aquisitivo, utilizando-se o mesmo raciocínio, a base de cálculo será apenas o seu salário (sem o respectivo adicional), vez que § 6º do art. 142 da CLT condicionou a média duodecimal recebida naquele período.

### **b) 13º salário:**

O 13º salário tem como base de cálculo a remuneração devida em dezembro (Lei nº 4.090, de 13/07/62, DOU de 25/07/62). Portanto, se o empregado percebeu o respectivo adicional durante todo o ano-calendário, a base de cálculo será "salário + adicional de periculosidade" percebida em dezembro.

Por outro lado, se passou a perceber durante o ano-calendário, para efeito de integração da média o cálculo será com base na média duodecimal recebida no período de janeiro a dezembro.

*O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, tendo por fim remunerar trabalho prestado em condições de risco, pelo que compõe a remuneração do empregado para todos os fins (TST, RR 576.517/99.6, Horácio Senna Pires).*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO. INDEVIDO. Porque calculado sobre o salário base o adicional de periculosidade não produz reflexos sobre o repouso do empregado mensalista, pois caso contrário haveria duplo reflexo. Provejo ao pagamento do adicional de periculosidade a ser calculado na forma da Súmula 191/TST, primeira parte, com reflexos sobre férias com o terço, 13º salários, FGTS com 40% e aviso prévio, observando-se a prescrição pronunciada. Não haverá reflexos sobre o repouso porque este integra o salário base, que servirá de base de cálculo, já que o autor era mensalista. Processo 01684-2006-142-03-00-4 RO. Relator VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR. Belo Horizonte, 05 de junho de 2007.*

## **Atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**

---

Em 10/12/12, a Lei nº 12.740, de 08/12/12, DOU de 10/12/12 inseriu no art. 193 da CLT, as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, assegurando-lhes o direito do adicional de 30% sobre o salário.

A Portaria nº 1.885, de 02/12/13, DOU de 03/12/13, regulamentou estas atividades, aprovando o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.

## Atividades em motocicleta

---

Desde 20/06/14 é devido adicional de periculosidade à todos os motociclistas (Lei nº 12.997, de 18/06/14, DOU de 20/06/14, que acrescentou § 4º ao art. 193 da CLT).

*Nota: A Portaria nº 1.565, de 13/10/14, DOU de 14/10/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas.*

*NR 16 - Atividades e Operações Perigosas*

*Súmula nº 132 - TST (Adicional de Periculosidade - Integração)*

*Súmula nº 191 - TST (Adicional. Periculosidade - Incidência)*

*Súmula nº 212 - STF (Revenda de combustível líquido)*

*Súmula nº 39 - TST (Bomba de gasolina)*

*Súmula nº 364 - TST (Exposição eventual, permanente e intermitente)*

*Súmula nº 361 - TST (Eletricários - Exposição intermitente)*



## PIS-PASEP GENERALIDADES

Criado em 1970, através das Leis Complementares nºs 7 (PIS) e 8 (PASEP), os programas têm objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Em 1975, a Lei Complementar nº 26, unificou os dois programas, denominando-se então PIS-PASEP. Ainda em 1975, o Decreto nº 76.900, criou a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), que visa a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais.

Em 1976, o Decreto nº 78.276, definiu critérios de execução da Lei Complementar nº 26/75, inclusive definiu a periodicidade do exercício financeiro de 01 de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Em 1986, a Norma de Serviço nº 580/86, da Diretoria de Programas da CEF, baixou critérios para cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, criando os formulários: DCPIS (Documento de Cadastramento do PIS) para cadastramento do empregado; e DRC (Documento de solicitação e Resumo de Cadastramento) para solicitação do DCPIS.

Em 1988, o art. 239 da Constituição Federal, alterou parcialmente a destinação das contribuições para os respectivos programas, passando a financiar o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, programas de desenvolvimento econômico e preservou os patrimônios acumulados.

Em 1989, a Lei nº 7.859, regulou a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal. Garantiu o abono anual de um salário mínimo, aos empregados que: ganham até dois salários mínimos médios no período trabalhado; que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; e que estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no PIS-PASEP. Adotou também critérios de pagamento.

Em 1990, a Lei nº 7.998, regulou o programa de seguro-desemprego e repetiu critérios de pagamento de abono salarial previsto na Lei nº 7.859/89.

Os inscritos no PIS/PASEP, após um ano de cadastramento e desde que tenham trabalhado durante pelo menos 15 dias, passam a receber as participações do fundo, e havendo 5 anos, já têm direito ao Abono equivalente a um salário mínimo. Anualmente, os dados de empregados, são informados na RAIS.

## **Cadastramento**

---

Via de regra, todos os empregados, inclusive os funcionários públicos, devem ser cadastrados no PIS/PASEP. Praticamente, o número deste documento é informado em quase todos outros documentos pertencentes a rotina de pessoal, tais como: RAIS, CAGED, FGTS, INSS, etc.

Desde 30/01/97, com o advento da Portaria nº 1, de 28/01/97, DOU de 30/01/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, a DRT faz automaticamente o cadastramento no PIS/PASEP na ocasião da emissão da 1ª via da CTPS (primeiro).

No entanto, a cada nova admissão de empregados, deve-se verificar na CTPS (página de "Anotações Gerais"), se já existe o carimbo ou cartão do PIS/PASEP.

Nota: Desde 13/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626/91, não mais se anota e nem se carimba o PIS/PASEP na CTPS.

Havendo, é claro que não precisa cadastrar novamente, bastando apenas anotar na ficha ou página do livro de registro de empregados.

Em não havendo, o trabalho é maior. Neste caso, obedece as seguintes etapas:

- verifique se o funcionário extraviou ou perdeu o cartão. No caso de extravio ou perda, encaminhe o funcionário à CEF ou ao Banco do Brasil (conforme o caso), a fim de obter uma segunda via.
- se o funcionário já trabalhou anteriormente, solicite o retorno novamente à empresa anterior, a fim de obter o cartão ou, caso não tenha sido cadastrado, uma carta formalizando o não cadastramento.
- se não há cartão, porém existe apenas o número, utilize o formulário (modelo adiante) FPC - Ficha de Pesquisa Cadastral, e encaminhe à CEF ou ao Banco do Brasil (conforme o caso), o objetivo é confirmar se o número está correto, pois o número do PIS/PASEP informado incorretamente na RAIS, acarreta multas pesadas.

Passando por essas fases e concluída a pesquisa, então parte-se para o cadastramento.

Até 04/03/12, o cadastramento no PIS/PASEP era efetuado através do formulário DCT - Documento de Cadastramento do Trabalhador (Decreto nº 97.936, de 10/07/89, DOU de 11/07/89).

A partir 05/03/12, foi substituído pelo formulário DCN - Documento de Cadastramento do NIS (Circular nº 574, de 02/03/12, DOU de 05/03/12).

A partir de 03/07/14, o cadastramento do trabalhador no Cadastro NIS poderá ser feito "On-line", que é realizado pela empresa, por meio de acesso direto a aplicação da CAIXA, ou "em lote", que é realizado pelo envio de arquivo por meio do Conectividade Social - CNS. O cadastramento via DCN (Documento de Cadastramento do NIS) poderá ser utilizado até 31/10/2014 (Circular nº 659, de 01/07/14, DOU de 03/07/14).

### **Prazo**

Não há prazo a ser obedecido para o cadastramento, porém deverá ser cadastrado até o dia 7 do mês subsequente ao da admissão (data do vencimento para recolhimento do FGTS), porque o número do PIS/PASEP deverá constar na SEFIP. Lembrando que o nº do PIS/PASEP serve de controle de depósitos do FGTS do empregado, pela CEF. Após o cadastramento, anota-se na ficha ou página do livro de registro de empregados.

## **Fundo e Objetivos**

---

Constituído pela captação de recursos através das contribuições de empresas, tem por objetivo: a formação de patrimônio individual, estimulando a poupança, corrigindo as distorções na distribuição de renda e possibilitando a acumulação de recursos que serão aplicados visando ao aumento da produção nacional.

Nota: As contribuições PIS, PASEP e COFINS (FINSOCIAL) estão regulamentadas no Decreto nº 4.524, de 17/12/02. Basicamente, são calculadas sobre o faturamento da empresa (somente entidades sem fins lucrativos calculam sobre o valor da folha de pagamento). Portanto, não entramos no mérito quanto a tributação dessas contribuições, sendo de competência exclusiva da área fiscal/contábil.

## **Quotas**

---

Trata-se do saldo acumulado na conta individual do empregado cadastrado no PIS, decorrentes dos valores creditados por ocasião das distribuições realizadas pelo Fundo de Participação PIS-PASEP nos exercícios financeiros de 71/72 a 88/89, calculados proporcionalmente ao tempo de serviço registrado na conta e ao salário anual do trabalhador.

Destinam-se apenas aos empregados cadastrados até 04/10/88, que tenham saldo de quotas a receber.

Os saques das cotas do PIS-PASEP, são permitidas nas seguintes hipóteses:

- falecimento do participante;
- aposentadoria;
- invalidez permanente;
- transferência para reserva remunerada ou reforma militar;
- benefício assistencial a idosos e deficientes (Decreto-lei nº 2.445/88);
- portador do vírus HIV (AIDS) (Resolução nº 2, 17/12/92);
- portadores da doença de neoplasia maligna (fumor maligno) (Resolução nº 1, de 15/10/96).

Notas:

- o saque por motivo de casamento foi extinto pela CF/88;
- o levantamento para compra ou construção de casa própria foi extinto pela Lei Complementar 26/75.
- Liberação do saldo da conta - Titular ou dependente portador do vírus HIV (Resolução nº 5, de 12/09/02, DOU de 16/09/02)
- Liberação do saldo da conta - Idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 6, de 12/09/02, DOU de 16/09/02)

## **Rendimentos**

---

Trata-se dos juros de 3% ao ano, mais o Resultado Líquido Variável, calculados sobre o saldo atualizado de quotas existentes na conta do empregado, creditados anualmente.

Destinam-se aos empregados cadastrados como participante do PIS até 04/10/88, que possuem saldo de quotas e não tem direito ao abono salarial.

Os saques ocorrem no período estabelecido anualmente, através da CEF, de acordo com o calendário divulgado através da CEF. Se a empresa firmou convênio com a CEF, os rendimentos são pagos através de contracheques. Na hipótese de não haver o saque dos rendimentos no prazo estabelecido, estes serão incorporados automaticamente ao saldo de sua conta de participação PIS-PASEP, ao final do exercício de pagamento.

## **Abono anual**

---

Trata-se de um benefício equivalente a um salário mínimo vigente na data do pagamento, assegurado anualmente a empregado cadastrado a partir de outubro de 1988, aos empregados que: ganham até dois salários mínimos médios no período trabalhado; que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; e que estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no PIS-PASEP (art. 9º da Lei nº 7.998/90).

### **Pagamentos - Convênio com a CEF**

Opcionalmente, as empresas poderão estabelecer convênios com a CEF e efetuar os pagamentos do abono, bem como também dos rendimentos aos seus empregados, através de crédito em folha de pagamento.

Esta opção elimina a inconveniência de saídas de empregados, durante o expediente normal de trabalho, para saques dos benefícios junto ao banco, que muitas vezes tornam-se abusivas, principalmente quando em alguns acordos ou convenções coletivas mandam abonar este dia.

O credenciamento poderá ser efetuado, preferencialmente, por empresas que tenham no mínimo 50 empregados e entregue o arquivo magnético contendo a relação dos empregados com vínculo empregatício na data da sua geração.

A CEF fornecerá programa gerador de entrada de dados e programa analisador, bem como outras instruções necessárias para a implantação.

Nota: A opção por este sistema, não altera o domicílio bancário do participante.

## **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL EXERCÍCIO 2015/2016**

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

<b>NASCIDOS EM</b>	<b>RECEBEM A PARTIR DE</b>	<b>RECEBEM ATÉ</b>
JULHO	22/07/2015	30/06/2016
AGOSTO	20/08/2015	30/06/2016
SETEMBRO	17/09/2015	30/06/2016
OUTUBRO	15/10/2015	30/06/2016
NOVEMBRO	19/11/2015	30/06/2016
DEZEMBRO	17/12/2015	30/06/2016
JANEIRO - FEVEREIRO	14/01/2016	30/06/2016
MARÇO - ABRIL	16/02/2016	30/06/2016
MAIO - JUNHO	17/03/2016	30/06/2016

O crédito em conta para correntistas da CAIXA será efetuado a partir de julho/2015 conforme tabelas abaixo:

<b>NASCIDOS EM</b>	<b>CRÉDITO EM CONTA</b>
JULHO	14/07/2015
AGOSTO	18/08/2015
SETEMBRO	15/09/2015
OUTUBRO	14/10/2015
NOVEMBRO	17/11/2015
DEZEMBRO	15/12/2015
JANEIRO - FEVEREIRO	12/01/2016
MARÇO - ABRIL	01/02/2016
MAIO - JUNHO	15/03/2016

Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 2º, desta Resolução) no período de 04.11.2015 a 30.06.2016.

#### **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL EXERCÍCIO 2015/2016**

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP  
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S. A.

<b>FINAL DA INSCRIÇÃO</b>	<b>RECEBEM A PARTIR DE</b>	<b>RECEBEM ATÉ</b>
0	22/07/2015	30/06/2016
1	20/08/2015	30/06/2016
2	17/09/2015	30/06/2016
3	15/10/2015	30/06/2016
4	19/11/2015	30/06/2016
5	14/01/2016	30/06/2016
6 e 7	16/02/2016	30/06/2016
8 e 9	17/03/2016	30/06/2016

O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 2º, desta Resolução) no período de 04.11.2015 a 30.06.2016.